Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:617483 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA 0009163-61,2020,8,27,2722/T0 RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: JOAO PAULO ESSADO MAYA (RÉU) ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CONVERGÊNCIA. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Recurso interposto contra sentença que condenou o réu a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 350 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução. Réus que transportavam drogas provenientes de outro Estado da federação. 2. Recurso em que se sustenta insuficiência probatória, alegando que os policiais civis mentiram sobre terem sentido odor de droga no veículo conduzido pelo apelante, porquanto a droga teria sido encontrada por cães farejadores, e não pelos policiais. 3. Segundo consta dos autos, a prisão do apelante João Paulo Essado Maya, juntamente com Wilson Guimarães Teixeira, decorreu de denúncia anônima de que João Paulo se deslocaria até o Estado de Goiás para buscar drogas em determinado dia, em determinado veículo. De posse de tais informações, os policiais solicitaram apoio da DENARC de Palmas, e montaram barreira policial para identificar e deter os autores, sendo certo que, ao avistar a operação, João Paulo desviou do cerco na Rodovia BR-153, no perímetro da cidade de Gurupi, tendo sido alcançado e abordado nas proximidades da cidade de Aliança do Tocantins. Segundo testemunhos dos policiais, durante a abordagem, os policiais sentiram forte odor característico da "maconha" no interior do veículo, ao que acionaram a perícia técnica para localizar o entorpecente. 4. A par de haver divergências nas declarações dos policiais quanto à utilização ou não de cães farejadores para identificar o local em que as drogas estavam escondidas no interior do veículo, as declarações dos policiais civis são convergentes com as dos policiais militares quanto ao fato de que os réus transportavam entorpecentes no interior do veículo conduzido pelo apelante. 5. É irrelevante o fato de os policiais terem relatado a existência de odor característico da droga no interior do veículo, antes de solicitarem perícia para localizar a substância, até mesmo porque os indícios da existência de drogas no automóvel decorreu de vários outros elementos circunstanciais, dentre eles a identificação do local exato em que estava acondicionada no automóvel, feita por cães farejadores. 6. Não se mostra crível a versão do réu quanto ao suposto desconhecimento da droga, sob a alegação de que somente soube da sua existência na iminência do flagrante, quando teria sido avisado por Wilson Guimarães, diante da relevante quantidade de entorpecente apreendida no interior do veículo que estava sob sua responsabilidade, a qual exalava forte odor, bem como diante dos diálogos extraídos do aparelho de telefone que estava sob sua posse, no qual faz tratativas sob a aquisição de entorpecentes. 7. Inexiste dúvida quanto à circunstância de que o aludido aparelho pertencia, ou ao menos estava na posse do apelante, na medida em que foram encontrados dados pessoais seguros quanto à utilização do telefone por este para adquirir drogas, bem como pela participação em grupos em redes sociais da família do réu, que indicou aos policiais a senha para acesso a contatos da sua família para dar notícia da prisão. 8. Ao que consta dos autos, a utilização de cães farejadores teve o objetivo de localizar com

exatidão o lugar em que droga estava escondida, sem a necessidade de desmontar todo o interior do veículo, sendo indiferente a circunstância de o entorpecente ter sido localizado pelos cães ou pelos policiais, sendo certo que estes relataram o forte odor característico da "maconha" no interior do veículo conduzido pelo réu. 9. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que, após prévia monitoração pelos policiais, o apelante foi preso transportando 11,070kg de maconha distribuídos em 12 tabletes, acondicionados na porta do veículo que conduzia, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 10. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos. 11. Recurso conhecido e improvido. VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por JOÃO PAULO ESSADO MAYA em face da sentença (evento 207, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0009163-61.2020.827.2722, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), cuja pena restou definitivamente estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão — no regime inicial aberto — além de 350 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de junho de 2020, por volta das 18h30min, na BR 153, a 15 km de Aliança do Tocantins sentido sul /norte, Zona Rural, Município de Alianca do Tocantins-TO, ora apelante, juntamente com Wilson Guimarães Teixeira, transportavam droga proveniente de Goiânia-GO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que, após a 1º DENARC - Palmas (1º Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos), receber informações de que o denunciado João Paulo Essado Maya iria à cidade de Goiânia-GO buscar entorpecentes para serem distribuídos no Estado do Tocantins, a equipe realizou investigações preliminares e apurou que ele retornaria de Goiânia-GO no dia 27/06/2020. Diante disso, solicitaram apoio da equipe da DEIC de Gurupi-TO, e passaram a monitorar os veículos que transitavam na BR-153, e por volta das 18h30, da data mencionada acima, visualizaram o veículo VW Gol, cor branca, placa MWS-0942 em que estavam os denunciados, e então os policiais iniciaram o procedimento de abordagem, quando os policiais sentiram forte odor característico de "maconha" vindo de dentro do veículo, sendo assim, acionaram a perícia técnica e após examinarem o veículo constataram a existência de 12 (doze) tabletes de "maconha", acondicionados nas portas do veículo. A denúncia foi recebida em 25/08/2020 (evento 20, autos de origem) e a sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 06/12/2021 (evento 207, autos de origem). Em suas razões (evento 24, autos em epígrafe), sustenta a insuficiência de provas da autoria, porquanto os policiais teriam mentido quanto à existência de odor no veículo, até mesmo porque teriam sido cães farejadores que localizaram o entorpecente, ao passo que o apelante desconhecia da existência da droga. Acrescenta que o aparelho telefônico apreendido, no qual constava fotos de entorpecentes e dinheiro, pertencia ao corréu Wilson, de modo que não teve qualquer participação no fato imputado. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (evento 31, autos em epígrafe), no que foi seguido pela d. Procuradoria-Geral de

Justiça (evento 33, dos autos em epígrafe). Tecidas tais consideracões. passo a perscrutar o recurso interposto pela defesa. Como visto, ressai a postulação do recorrente pela improcedência da pretensão punitiva, sob o argumento de que inexistiu nos autos o odor de entorpecente descrito pelos policiais civis, não havendo nos autos provas de João Paulo tivesse concorrido para a prática do ilícito. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar quarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que João Paulo foi preso em flagrante delito enquanto praticava o crime de tráfico de drogas. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação em substância entorpecente, laudo pericial de avaliação econômica direta, relatório policial, laudo de exame pericial de vistoria e avaliação em objetos, laudo de exame pericial de constatação de substância atestando se tratar de 11,070kg de maconha (eventos 1, 48, 55, 70, 78 e 79, autos nº 0008031-66.2020.827.2722). No que diz respeito à autoria, esta também é inconteste diante da prova oral produzida durante a instrução criminal. Embora João Paulo Essado Maya tenha negado ter conhecimento da droga apreendida no interior do veículo que conduzia, na companhia de Wilson Guimarães Teixeira, em declarações do segundo à autoridade policial — Wilson Guimarães, afirmou que João Paulo tinha conhecimento dos entorpecentes que transportavam, porquanto disse a este que havia drogas no veículo (evento 1 — AUDIO MP35, autos nº 0008031-66.2020.827.2722). Em juízo, a testemunha Giomari dos Santos Junior afirmou terem recebido informações prévias de que João Paulo sairia de Palmas conduzindo um gol branco com destino à Goiânia com o objetivo de buscar drogas. Também em juízo, os testemunhos dos policiais civis Jean Pereira da Silva, Callebe Pereira da Silva e Josué de Oliveira da Silva dão conta de que a prisão do ora apelante, juntamente com Wilson, decorreu de informações anônimas que fizeram com que a Polícia Civil acionasse os policiais do DENARC de Palmas para empreenderem a diligência respectiva. Ou seja, revela-se indiferente a circunstância de os policiais terem sentido ou não o odor de drogas para que fizessem busca de entorpecentes no interior no veículo, porquanto houve outros indícios que autorizaram os agentes a procederem a aludida vistoria no automóvel conduzido por João Paulo. A propósito, para evitar tautologia e digressões desnecessárias, colaciono transcrições procedidas pelo magistrado a quo acerca das provas testemunhais, a atestar a comprovação da traficância, na modalidade transportar, tendo em conta que João Paulo tinha conhecimento de conduzia um veículo transportando drogas: "O policial civil Giomari dos Santos Junior ao prestar suas declarações em juízo afirmou que a operação iniciou por meio de uma denúncia recebida na delegacia que noticiava sobre um homem chamado João Paulo que sairia da cidade de Palmas com destino a Goiânia para trazer um carregamento de drogas. A denúncia foi detalhista deu nome, características e que a pessoa teria contatos em Porto Nacional, pois a família tinha contatos maiores em Porto Nacional e também foi especificado que a viagem se daria num veículo Gol de cor branca e a viagem seria exclusivamente para buscar drogas e trazer um carregamento que seria distribuído na cidade de Gurupi, Porto Nacional e o restante iria para a capital. Com as informações fizeram levantamentos na base de dados na busca de qualificar a pessoa de nome, fazendo chegar a João Paulo. De posse de todos os dados de identificação

se deslocaram até a cidade de Gurupi. Receberam a denúncia numa guarta e na quinta se dirigiram a Gurupi com a finalidade de fazerem barreiras de contenção na BR. Como estratégia para o bloqueio fizeram dois tipos de bloqueio, uma fixa na BR contando todo o trânsito e montaram com apoio da DEIC Sul, pontos de observação na entrada Sul da cidade de Gurupi, pois tinham o carro e a foto da pessoa denunciada. Foram designados na missão para ficarem de quinta a domingo e durante esses dias foram feitas barreiras em pontos fixos na entrada da cidade. No sábado por volta das 17:00 horas, rotineiramente na barreira, avistaram na estada vicinal da entrada Sul de Gurupi um carro com as características que havia passado pelos pontos fixos de observação sem ser notado e não passou pela barreira na BR. Um dos agentes visualizou o carro e alertou a equipe. Continuaram com as paradas dos veículos Gol branco e já por volta das 18:00 horas com a informação do colega, se deslocaram na BR com sentido à Aliança. A estrada estava em manutenção com pare e siga e numa dessas paradas identificaram um carro gol e na abordagem identificaram João Paulo e ao lado dele o Wilson. Deram voz de prisão, identificaram os condutores e ao abrirem o veículo perceberam um odor forte de entorpecente e na entrevista perceberam que eles se mostraram aflitos com o que acontecia. Quando perguntaram se havia no veículo algum ilícito eles titubearam, por isso foram levados a central de flagrantes de Gurupi. Ao requisitarem a perícia, constatou-se que as portas traseiras do veículo estavam cheias de entorpecentes, maconha e skank, Foram apreendidos a droga, o veículo, aparelhos celulares e uma quantidade em dinheiro. Não foi utilizada forca física, os agentes estavam caracterizados e eles não reagiram. Não tiveram conversa com os conduzidos que estava na sala de espera da Central de Flagrantes. Na abordagem eles disseram que vinham de Goiânia e iriam a Porto Nacional. Quem disse isso foi o João Paulo, condutor do veículo. A denúncia era específica para João Paulo, o Wilson estava junto, mas diante do odor seria impossível dizer que ele desconhecia os entorpecentes. Na abordagem perguntaram sobre a identificação, o itinerário da viagem e perguntaram se havia ilícito, mas isso eles não responderam. Levaram o veículo e eles foram na viatura, não tiveram tempo para conversa. A participação da Polícia Militar foi no deslocamento, eles estavam em Aliança e cederam uma viatura para conduzir os abordados à Central de Flagrantes. É falsa a informação que a droga teria sido encontrada com ajuda dos cães porque a única participação da Polícia Militar foi o transporte dos conduzidos do local da abordagem até a central de flagrantes. A Polícia Militar estava fazendo uma operação em Aliança e quando avistaram a abordagem pararam as VTRs e procuraram o que estava ocorrendo. Precisaram de ajuda para o transporte dos conduzidos e isso foi feito pela Policia Militar. A droga foi encontrada na central de flagrantes com auxílio da perícia que desmontou as portas traseiras e constatou a presença dos entorpecentes. A conversa com João Paulo foi de identificação, não houve fala assumindo a propriedade da droga. Quem interrogou os réus foi a delegada. Os entorpecentes estavam embalados à vácuo. A Skank estava embalada à vácuo e a maconha era especial conhecida como 2x1, com odor e cheiro muito mais forte, ela é embalada em fitas plásticas e quando se pega é semelhante à vácuo mas são em fitas. Em momento algum o João Paulo foi abordado com agressão. A abordagem foi rápida e no relatório feito com os celulares apreendidos vê-se fatos que comprovam o deslocamento do João Paulo da cidade de Palmas até Goiânia para fazer a aquisição do entorpecente apreendido. Quem fez a revista do veículo foi a perícia. No mesmo sentido o policial civil Jean Pereira da

Silveira declarou em juízo que um dia antes da abordagem receberam a denúncia rica em detalhes de que João Paulo iria se deslocar para fazer a busca de uma droga no estado de Goiás. De posse da informação prosseguiram as investigações nas redes sociais e chegaram à pessoa de João Paulo, a denúncia mencionou até os automóveis que ele poderia utilizar. Deslocaramse até Gurupi, montaram uma barreira fixa com o pessoal de lá para esperar o carro. Após a montagem da barreira um dos colegas notou que um carro com as características havia passado fora da barreira. Imediatamente se deslocaram e conseguiram, nas proximidades de Alianca, alcancar o carro que era conduzido por João e de passageiro estava o Wilson. Questionados, disseram que estavam vindo de Goiânia e quando perguntaram se havia coisas ilícitas no carro eles titubearam. Depois disso eles foram conduzidos à delegacia. Em determinado momento de conversa o Wilson ficou muito nervoso e deu a entender que havia alguma coisa errada no carro. Na delegacia foi chamada a perícia para a vistoria que constatou que as portas do veículo estavam preenchidas com Skank e maconha. Com eles havia uma quantidade de dinheiro. Então foi dada voz de prisão aos dois. Tudo fechou com as informações obtidas na denúncia, as características, o tráfico interestadual e o nome da pessoa. O Wilson alegou que estava trabalhando para ele e havia sido chamado somente para essa viagem, mas eles não quiseram falar muita coisa. Eles falaram que vinham de Goiânia. O monitoramento do João Paulo foi um ou dois dias antes da abordagem, rápido. Eles não falaram sobre aquisição da droga. A denúncia só informou que ele iria buscar o carregamento e distribuir em Gurupi, Porto Nacional e o restante em Palmas. Foi identificado que ele iria somente buscar a droga. A situação é essa, uma denúncia anônima e o êxito no flagrante. Ele não era mula, tinha para quem, ele buscou no sentido de comercializar, ele tem empresa no nome dele em Porto Nacional. O policial civil Callebe Pereira da Silva declarou em juízo que receberam uma denúncia detalhista em relação ao João Paulo, pessoa de família de renome em Porto Nacional, trabalhava em Porto Nacional, mas residia em Palmas. Foi informado que ele faria um deslocamento pontual até Goiânia para buscar um carregamento de droga. Na denúncia constava as características do Gol branco e outros detalhes. Então, pediram apoio da DEIC de Gurupi. Lá foi montada uma barreira na entrada Sul da cidade e um dos integrantes da equipe notou que um veículo com as mesmas características que buscavam passou na marginal na lateral da BR. Como ele não tinha sido abordado antes, então depois de uns dez minutos algumas equipes se deslocaram sentido Alianca e continuaram na barreira na entrada Sul da cidade. Logo depois, receberam a notícia que a abordagem teria sido concretizada. Nesse momento desmontaram a barreira e se dirigiram ao local. Ao chegar lá a outra equipe já estava com os condutores do veículo. A polícia militar ajudou no deslocamento dos abordados até a delegacia. No local da abordagem sentiram um cheiro muito forte de maconha, mas não dava para saber onde estava. Em razão da grande movimentação da BR, conduziram os dois e o veículo até a sede da DEIC de Gurupi onde acionaram a perícia que durante o procedimento encontrou doze tabletes de maconha nas portas traseiras do veículo e mais duas embalagens não sabe dizer se maconha ou Skank. Durante a entrevista com os dois, Wilson tentou assumir a propriedade da droga que teria pego uma carona com o João Paulo, mas a história dele não condizia com os fatos. Depois, com a análise do aparelho celular do João Paulo o pessoal da DEIC de Gurupi conseguiu comprovar que a droga seria de propriedade do João Paulo. Ele citou que o João Paulo teria ido a Goiânia buscar uma peça e ele pegou uma carona, chegando lá ele saiu com o carro e colocou a droga dentro. Ora ele

dizia que o João Paulo havia sentido o cheiro da droga e ele teria contado lá em Goiânia, a respeito da droga, outra ele contava que o João Paulo só ficou sabendo durante o trajeto para o Tocantins. O João Paulo dizia que não sentia o cheiro da droga que exalava odor muito forte, bem característico da maconha. Eles não haviam embalado com outra substância para abafar o cheiro da droga. A história deles não combinava. O Wilson tentava assumir a propriedade, mas não apresentava detalhes de como isso teria ocorrido. Receberam uma denúncia anônima. As informações já traziam bastante detalhes quanto ao João Paulo, veículo e identificação dele. A informação que tinham é que ficaria partes em Gurupi e Porto Nacional e outra em Palmas, por isso solicitaram o apoio da DEIC de Gurupi. Depois, na análise seguinte não conseguiram precisar a origem, de onde teria vindo de Goiânia ou mesmo o destinatário em Palmas. O Wilson tentou assumir. dizer que a droga era dele, que trabalhou junto com o João Paulo e que teria pego essa carona até Goiânia e durante um período ele pegou o carro, saiu e colocou a droga dentro. Depois ele contou que teria revelado a João Paulo em momentos diversos sobre a droga. O João Paulo negou, disse que não sentiu cheiro e não sabia da droga. A análise do celular comprova que a droga seria do João Paulo. Acredita que foram apreendidos dois ou três celulares com eles. O João Paulo indicou qual era o celular dele para o pessoal da abordagem. O aparelho chegou a delegacia e ele passou a senha. Ele apontou para o pessoal da abordagem qual seria o celular dele e na delegacia fez a indicação de senha para desbloqueio de aparelho e para pegar números de familiares que estavam na agenda dele. Era o aparelho que ele apontou como sendo dele. A equipe da DEIC conseguiu chegar neles primeiro, chegaram alguns minutos depois. O policial civil Josué de Oliveira da Silva declarou em juízo que receberam uma solicitação de apoio dos policiais de Palmas que relataram que iriam abordar dois indivíduos vindo da cidade de Goiânia com entorpecentes e assim combinaram de dar o apoio. Quando chegaram passaram os detalhes, nomes dos possíveis abordados, um o João Paulo, o outro não se lembra, o veículo e o destino. Diante das informações realizaram uma blitz na rodovia na entrada da cidade de Gurupi. Passado algum tempo, um dos colegas que acompanhava o deslocamento deles, do alvo pela interceptação telefônica, informou que o alvo já havia passado pela barreira e não teriam conseguido realizar a abordagem. Diante da informação foi montada uma equipe que fez um patrulhamento na BR 153 e abordaram veículos com placas de Palmas e Porto Nacional. Em um determinado momento conseguiram realizar a abordagem, já bem próximo a Aliança e ao verificar a documentação dos indivíduos que estavam no veículo conseguiram constatar tratar—se dos alvos e quando verificaram nas portas do veículo dava para perceber que havia um volume solto dentro das portas. O veículo exalava um cheiro característico de maconha, então conduziram para central de flagrantes os envolvidos e o veículo que, após realização da perícia com a retirada dos forros, constataram que havia substâncias entorpecentes dentro. Acha que quinze tabletes semelhantes a maconha sendo dois do tipo Skank, um tipo de maconha mais concentrado vendido com maior valor. Depois disso foi dada voz de flagrante aos dois e feito o flagrante com apreensão de dinheiro e celulares. Na análise do conteúdo dos celulares, no aparelho do João Paulo foram encontrados conteúdos que indicavam que realmente eles teriam ido a Goiânia buscar os entorpecentes, alvos e imagens que comprovam a prática do tráfico de drogas. Traziam de Goiânia com destino a cidade de Porto Nacional ou Palmas. Na extração do aparelho foi possível identificar os valores que eles compravam, tem uma imagem lá do rapaz, o João Paulo,

segurando um maço de dinheiro que parece que seria R\$ 14.000,00 correspondente a entrada do valor dos entorpecentes adquiridos por ele. Há outros detalhes na extração dos aparelhos. Trabalharam mais na questão do apoio ao pessoal de Palmas. Pela denúncia só mencionaram o nome do João Paulo, o Wilson era pessoa estranha, o alvo indicado era João Paulo. Na abordagem eles negaram a existência da droga, até que verificaram o odor e perguntaram a eles que negaram dizendo que não havia droga. o alvo apresentado era o João Paulo. Receberam uma solicitação de apoio da equipe DENARC Palmas, eles passaram a informação e se deslocaram para Gurupi por seria melhor local para abordagem. A DEIC Gurupi apenas deu apoio, mas a abordagem era deles. Não foram os cachorros da polícia militar que encontraram os entorpecentes. No momento em que faziam a abordagem, a polícia militar estava tendo uma operação denominada cidade blindada e passando pelo local viram a viatura com o giroflex ligado e resolveram encostar, mas não foram eles que localizaram. O cachorro até foi ativado e sentiu o odor também, mas antes disso a equipe já havia percebido a existência de um volume solto dentro do compartimento das portas e sentir o odor que a droga exalava. Eles enrolam a droga em insulfilme e por cima passam fita larga. Não era a vácuo, só papel insulfime e fita larga marrom. Nenhum deles assumiu. Questionou o João Paulo se havia drogas no carro e ele negou dizendo que não tinha, depois ele disse que se tivesse não teria ciência. Quem interrogou o Wilson foi outro colega e não sabe o que ele falou, só perguntou o João Paulo. Se eles assumiram na delegacia não presenciou, mas no local da abordagem o João Paulo negou e o Wilson não sabe a resposta. No veículo foram apreendidos aparelhos celulares e uma quantia em dinheiro, três aparelhos. Dinheiro era um pequeno valor, uns R\$ 23,00. O João Paulo disse que tinha ido a Goiânia buscar uma peca para um veículo, não se recorda que tipo de peça, era de caminhão. Não se recorda se a peça estava dentro do carro. Quando é realizada apreensão de qualquer objeto no veículo investigado é feita a descrição de quem é a propriedade. Ou o investigado assume ou então na análise consegue identificar, como foto com a família. No caso tinha fotos do João Paulo com familiares e grupos de família. Eram três aparelhos: um Iphone, um Xiaomi e um Samsung. Viu a foto da mão segurando o dinheiro e o diálogo. Eles usam codinomes, mas na mídia do aparelho tem fotos de família e dele João Paulo nesse aparelho. O que mais pode ajudar é o aparelho que consta como sendo do João Paulo, percebe-se que a defesa quer tirar como não sendo dele, mas tem certeza porque fez a análise, inclusive nesse aparelho consta grupos da família do João Paulo e mídias dele com a filha e a esposa. Então, não tem como ser de outra pessoa o aparelho. A testemunha Reginaldo Lopes Magalhães Rodrigues declarou em juízo que estavam fazendo operações da PM com os cães de faro e quando eles solicitaram apoio, o Soldado Rafael e Sargento Heber utilizaram dois dos cães de faro para fazer a busca no veículo e os dois cães sinalizaram nas portas do veículo indicando que havia substância análoga a entorpecente. Depois o pessoal abriu e encontrou os entorpecentes. Atuou apenas na segurança, mas viu o momento em que os cães sinalizaram onde estavam os entorpecentes. Estava há uns sete metros de distância. Na posição que estava, talvez por causa do vento não sentiu cheiro. Não ouviu policial falando onde estava a droga e independente de alguém dizer alguma coisa o cão vai onde está. A testemunha Heber Cleber de Rezende declarou em juízo que estavam em operação em Aliança fazendo patrulhamento e tinha pontos de droga onde passaria os cães da polícia militar. Quando estavam retornando da cidade de Aliança para Gurupi se depararam com a viatura da polícia civil

abordando um Gol branco. A viatura da frente parou e perguntou se precisavam de apoio e os civis perguntaram dos cães de faro, então o Major Freitas, pediu para encostar quando vissem a viatura. Quando encostaram o Major Freitas explicou a situação, desceram dois cães de faro, conduzia um cão e o outro o Soldado Rafael. Os dois cães sinalizaram nas portas do veículo, depois olharam e viram vários tijolos de maconha. Não se lembra se tinha cheiro, mas os cães detectaram. A polícia civil pediu para ajudarem a escoltar, um policial foi dirigindo o carro e escoltaram até a Central de Flagrantes. Quando passaram o cão, o forro da porta estava no local. Eles estavam monitorando um carro que vinha de Goiás e só gueriam saber o local que estava a droga porque o carro era novo, acha que era medo de estragar. Depois eles abriram e viram os tijolos de maconha. O cão detectou, mas se a polícia localizou antes não sabe. Estava muito bem embalada, papel insulfilme que usa para embalar comida. Não entrou no carro porque deixam o cão ir na frente só na guia. A guia tem dois metros e deixa o cão ir na frente pra ver se detecta alguma coisa e na BR o vento era muito forte, não se lembra de sentir odor de alguma coisa. A testemunha Paulo Rafael Silva declarou que estavam em uma operação na cidade de Aliança. No final da operação estavam em deslocamento para a cidade de Gurupi com os demais componentes das equipes quando o pessoal visualizou a viatura da polícia civil abordando o veículo. O veículo já estava parado e por saberem que trabalham com cães farejadores pediram apoio para utilizar o cão para detectar onde as drogas estariam escondidas no carro. Então, passaram o cão que sinalizou que havia sim droga no carro. A participação foi a utilização do cão policial para localizar onde no carro estaria a droga. Não se lembra de ter sentido cheiro ou não. Havia duas pessoas no carro, dois indivíduos. Não vai afirmar que a polícia civil não encontrou, afirma que os cães foram cruciais na certeza de que havia drogas. Não se lembra de alguém comentar sobre odor de droga. Quando chegaram o carro estava íntegro. Os cães indicaram o forro das portas, depois disso retiraram os cães e deixaram a cargo da polícia civil. A testemunha de defesa Murilo Brandão Cail, sogro do Réu João Paulo, declarou em juízo que o João Paulo tem uma firma empreiteira, trabalha com prefeitura. Na época dos fatos ele tinha uma obra em Santa Rosa, acha que uns portais. Uns dias antes da viagem para Goiânia ele ligou pedindo para olhar uma peça de caminhão para ele, então foi a Inhumas achou a peça e comunicou para ele, era em torno R\$ 260,00, era um caminhão munck. Acha que ele não entende muito de caminhão, só pegou e trouxe, mandou até a foto. Não sabe porque ele levou o Wilson para Goiânia. Acha que o Wilson trabalhava com ele, nos portais em Santa Rosa, mas não sabe das atribuições. Ele ligou chegando em Inhumas, umas 17:00 horas perguntando se a oficina ficava aberta, orientou ele a pegar um caminho mais próximo. Ele esteve lá e o rapaz da oficina disse que o cabo já tinha uma gambiarra e o que ele tinha não era compatível e mandou ele para Goiânia. Ele foi encontrar o cabo em Goiânia. Ele conseguiu comprar. A testemunha de defesa Marco Aurélio Aquiar de Faria declarou em juízo que conhece o João Paulo desde que nasceu. Conhece os irmãos do João Paulo que foram colegas dos seus filhos e ficou surpreso com a acusação pelo que aconteceu. Acompanhou a vida deles o tempo inteiro, conhece o pai, a mãe e os avós e são todos pessoas de bem. Os fatos não condizem com a realidade. São todos diabéticos e sempre teve refrigerante diet para atendê-los estudaram em escolas boas e não tem nada que os desabone. Tomou conhecimento que ele esteve em Goiânia comprando peças e que encontraram drogas no carro deles. Acha que isso tem que ser apurado e quem realmente

estava transportando. A testemunha de defesa Olair José Rufino declarou em juízo que conhece o João Paulo do prédio onde trabalha, prédio onde a família dele tem apartamento. Na noite que estava de plantão foi procurado por uma pessoa que se dizia advogado do João Paulo e nessa noite um rapaz saiu do apartamento dele, saiu sozinho, passou pela portaria e disse "vou ali e já volto" estou no apartamento 1406. Ele saiu pegou um carro fora do apartamento estacionado na rua e não voltou mais. O rapaz que saiu do apartamento dele falou que estava lá, o rapaz saiu sozinho, era mais de meia noite. Não pode afirmar que era ele, mas um rapaz saiu de lá sozinho dizendo que estava no apartamento 1406. A cor de pele é a mesma e se lembra que o rapaz era baixo e ele passou muito rápido pela portaria. Não se recorda qual carro ele saiu e a câmera estava longe, acha que era um carro branco. Não observou o corpo dele, acha que tem uma tatuagem no braço. Ficou no plantão até as 7:00 da manhã e o João Paulo não saiu. A testemunha de defesa Ademir Alves Martins declarou em juízo que conhece o João Paulo há muitos anos porque sempre mexeu nos automóveis da família dele. Se lembra do caminhão dele, foi desmontado porque estava com o motor ruim e os pistões não estavam sendo encontrados. Então passou para ele que disse que ia ver se encontrava os pistões e o cabo do acelerador. Foi no mês de junho, mas não se recorda da data correta. Tentaram e não encontraram, então disse a ele levar as peças que em Goiânia poderiam até fabricar para ele. Ficou sabendo com quem ele foi quando viu a reportagem no iornal. O caminhão estava em Santa Rosa prestando serviço na firma dele. Só sabe que ele foi em Goiânia, o que mais fez lá não pode dizer. Conhece o Wilson por meio do João Paulo, uma vez uma camionete do João Paulo estava quebrada na casa do Wilson, o pai dele conhece há muitos anos, mas soube que era filho do conhecido o dia que foi na casa, sabe que ele trabalha com o João Paulo há um bom tempo. Não sabe se o Wilson usa droga. Conhece o João Paulo e sabe que ele usa droga há muito tempo. Nunca ouviu dizer que ele comercializa. Não se lembra de ele ter sido preso antes. A família dele é de Porto." Não há que se dar quarida à tese de que o corréu Wilson o teria inocentado no sentido que não tinha conhecimento da existência das drogas no veículo, até mesmo porque esse tipo de atitude é muito comum no meio criminoso, quando os comparsas tentam livrar coautores da prática delituosa. Ora, não há plausibilidade mínima nas alegações do réu quanto ao suposto desconhecimento das drogas, até mesmo porque o veículo era de propriedade de sua genitora e estava sob sua posse para o fim de fazer a viagem na qual se buscou os entorpecentes no Estado de Goiás. Quanto ao aparelho de telefone apreendido, conforme os depoimentos supra, constavam fotos pessoais de João Paulo, juntamente com sua família, bem como grupos de aplicativo da família, tendo o réu inclusive indicado aos policiais a senha para desbloqueio do aparelho para que fosse extraído os contatos dos familiares para noticiar a prisão. Ao que se extrai dos autos, a versão do recorrente encontra-se dissociada do contexto probatório iniciado a partir de denúncias anônimas de que João Paulo buscaria drogas na cidade Goiânia e a distribuiria nas cidades de Gurupi, Porto Nacional e Palmas. Segundo relatos dos policiais, a denúncia anônima indicou que João Paulo sairia de Palmas, indicando inclusive que seria num veículo gol, de cor branca, com destino ao Estado de Goiás pra buscar drogas e posteriormente distribuí-las nas cidades de Gurupi, Porto Nacional e Palmas. De posse das informações, os policias da DENARC da cidade de Palmas se deslocaram até Gurupi, onde montaram barreira para identificar o veículo e realizar as prisões dos réus e apreensão do entorpecente. Fato importante a denotar que João Paulo sabia da existência

da droga no interior do veículo foi a circunstância de que fugiu do cerco montado pelos policiais na rodovia BR-153, dirigindo por uma vicinal que margeia a "Belém-Brasília" na cidade de Gurupi, razão pela qual somente efetuaram a abordagem após perseguição, já nas proximidades da cidade de Aliança do Tocantins. Portanto, se tratou de vistoria veicular decorreu de fundadas suspeitas de que João Paulo estava a traficar, decorrente não apenas do odor exalado pela substância entorpecente, mas dos indícios anteriores da prática criminosa, abstraídos de denúncias anônimas nesse sentido. Como se vê, as provas são autônomas e somam-se a um conjunto probatório seguro quanto à efetiva autoria de João Paulo, e, especificamente quanto ao forte odor percebido no veículo, os policiais apenas não souberam identificar o local exato em que estava o entorpecente. Ademais, os depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela diligência e pelo flagrante foram harmônicos e coesos com os demais elementos de prova. Conforme consignado pelo Magistrado, a utilização de cão farejador foi somente para identificar o local exato em que estava acondicionada a droga no veículo, para que, assim, não houvesse a necessidade de desmontar o automóvel por inteiro para localizar o entorpecente. O próprio apelante João Paulo afirmou em suas declarações prestadas à autoridade policial que os policiais suspeitaram da existência da droga na porta do veículo, e que, ao balançá-la e sentirem que havia algo em seu interior (evento 1 - AUDIO MP36, autos nº 0008031-66.2020.827.2722). Ainda, consoante relatório policial abstraído do conteúdo do aparelho telefônico apreendido em poder de João Paulo, prova essa devidamente judicializada, constam diálogos com duas pessoas, supostamente da cidade de Goiânia, com tratativas da traficância (evento 55 - REL MISSAO POLIC1, autos  $n^{\circ}$  0008031-66.2020.827.2722). Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta

Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei Nesse contexto, a pronta identificação do apelante como a pessoa que buscaria drogas na cidade de Goiânia pelos policiais, que o monitoraram em seu retorno ao Estado do Tocantins e efetuaram a apreensão da droga, por declarações coesas e sem contradições, prestadas nas fases inquisitiva e judicial, são suficientes ao acolhimento da denúncia, não havendo que se falar em carência de provas. Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Frise-se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para

aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de iulgado do STJ sobre a guestão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ - REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) grifei No que toca à dosimetria da pena imposta, conquanto não constitua objeto da irresignação recursal, examino-a, de ofício, em face da ampla devolutividade do apelo defensivo. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação da pena, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas prevê pena de cinco a guinze anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Na aplicação da pena-base ao apelante, o Magistrado de primeiro grau, considerou todas as circunstâncias

favoráveis ao réu, salvo a natureza e quantidade da droga (11,070kg de maconha), de sorte que estabeleceu a pena-base em 6 anos de reclusão, devendo este quantum ser mantido, pois proporcional e razoável ao caso concreto. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, o magistrado reconheceu a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.340/06, porquanto cometido o crime entre Estados da Federação, aumentando a pena em 1/6, elevando-a para 7 anos de reclusão. Deve ser mantida a sentença quanto à aplicabilidade do §  $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.340/06, reduzindo a pena à metade (1/2), por considerar que o apelante atuou na condição de "mula do tráfico", tornando-a definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa. Em virtude do quantum da pena privativa de liberdade aplicada ser inferior a quatro anos e não sendo o apelante reincidente, deve ser mantido o regime inicial aberto, a teor do que prescreve o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Deve ser mantida também a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, a serem fixadas pelo juízo da execução penal. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 617483v12 e do código CRC debba3ef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/10/2022, às 17:48:15 0009163-61.2020.8.27.2722 617483 .V12 Documento:617486 Poder JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009163-61.2020.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: JOAO PAULO ESSADO MAYA (RÉU) ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CONVERGÊNCIA. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Recurso interposto contra sentença que condenou o réu a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 350 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução. Réus que transportavam drogas provenientes de outro Estado da federação. 2. Recurso em que se sustenta insuficiência probatória, alegando que os policiais civis mentiram sobre terem sentido odor de droga no veículo conduzido pelo apelante, porquanto a droga teria sido encontrada por cães farejadores, e não pelos policiais. 3. Segundo consta dos autos, a prisão do apelante João Paulo Essado Maya, juntamente com Wilson Guimarães Teixeira, decorreu de denúncia anônima de que João Paulo se deslocaria até o Estado de Goiás para buscar drogas em determinado dia, em determinado veículo. De posse de tais informações, os policiais solicitaram apoio da DENARC de Palmas, e montaram barreira policial para identificar e deter os autores, sendo certo que, ao avistar a operação, João Paulo desviou do cerco na Rodovia BR-153, no perímetro da cidade de Gurupi, tendo sido alcançado e abordado nas proximidades da cidade de Aliança do Tocantins. Segundo testemunhos dos policiais, durante

a abordagem, os policiais sentiram forte odor característico da "maconha" no interior do veículo, ao que acionaram a perícia técnica para localizar o entorpecente. 4. A par de haver divergências nas declarações dos policiais quanto à utilização ou não de cães farejadores para identificar o local em que as drogas estavam escondidas no interior do veículo, as declarações dos policiais civis são convergentes com as dos policiais militares quanto ao fato de que os réus transportavam entorpecentes no interior do veículo conduzido pelo apelante. 5. É irrelevante o fato de os policiais terem relatado a existência de odor característico da droga no interior do veículo, antes de solicitarem perícia para localizar a substância, até mesmo porque os indícios da existência de drogas no automóvel decorreu de vários outros elementos circunstanciais, dentre eles a identificação do local exato em que estava acondicionada no automóvel, feita por cães farejadores. 6. Não se mostra crível a versão do réu quanto ao suposto desconhecimento da droga, sob a alegação de que somente soube da sua existência na iminência do flagrante, quando teria sido avisado por Wilson Guimarães, diante da relevante quantidade de entorpecente apreendida no interior do veículo que estava sob sua responsabilidade, a qual exalava forte odor, bem como diante dos diálogos extraídos do aparelho de telefone que estava sob sua posse, no qual faz tratativas sob a aquisição de entorpecentes. 7. Inexiste dúvida quanto à circunstância de que o aludido aparelho pertencia, ou ao menos estava na posse do apelante, na medida em que foram encontrados dados pessoais seguros quanto à utilização do telefone por este para adquirir drogas, bem como pela participação em grupos em redes sociais da família do réu, que indicou aos policiais a senha para acesso a contatos da sua família para dar notícia da prisão. 8. Ao que consta dos autos, a utilização de cães farejadores teve o objetivo de localizar com exatidão o lugar em que droga estava escondida, sem a necessidade de desmontar todo o interior do veículo, sendo indiferente a circunstância de o entorpecente ter sido localizado pelos cães ou pelos policiais, sendo certo que estes relataram o forte odor característico da "maconha" no interior do veículo conduzido pelo réu. 9. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que, após prévia monitoração pelos policiais, o apelante foi preso transportando 11,070kg de maconha distribuídos em 12 tabletes, acondicionados na porta do veículo que conduzia, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 10. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos. 11. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Dr. Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 18 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 617486v6 e do código CRC 3b61c455. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 20/10/2022, às 0009163-61.2020.8.27.2722 617486 .V6 Documento: 617482 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB, DA DESA, ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009163-61.2020.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: JOAO PAULO ESSADO MAYA (RÉU) ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB T000284A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por JOÃO PAULO ESSADO MAYA em face da sentença (evento 207, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0009163-61.2020.827.2722, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), cuja pena restou definitivamente estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão — no regime inicial aberto — além de 350 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de junho de 2020, por volta das 18h30min, na BR 153, a 15 km de Aliança do Tocantins sentido sul /norte, Zona Rural, Município de Aliança do Tocantins-TO, ora apelante, juntamente com Wilson Guimarães Teixeira, transportavam droga proveniente de Goiânia-GO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que, após a 1º DENARC - Palmas (1º Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos), receber informações de que o denunciado João Paulo Essado Maya iria a cidade de Goiânia-GO, buscar entorpecentes para serem distribuídos no Estado do Tocantins, a equipe realizou investigações preliminares e apurou que ele retornaria de Goiânia-GO no dia 27/06/2020. Diante disso, solicitaram apoio da equipe da DEIC de Gurupi-TO, e passaram a monitorar os veículos que transitavam na BR-153, e por volta das 18h30, da data mencionada acima, visualizaram o veículo VW Gol, cor branca, placa MWS-0942 em que estavam os denunciados, e então os policiais iniciaram o procedimento de abordagem, quando os policiais sentiram forte odor característico de "maconha" vindo de dentro do veículo, sendo assim, acionaram a perícia técnica e após examinarem o veículo constataram a existência de 12 (doze) tabletes de "maconha", acondicionados nas portas do veículo. A denúncia foi recebida em 25/08/2020 (evento 20, autos de origem) e a sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 06/12/2021 (evento 207, autos de origem). Em suas razões (evento 24, autos em epígrafe), sustenta a insuficiência de provas da autoria, porquanto os policiais teriam mentido quanto a existência de odor no veículo, até mesmo porque teriam sido cães farejadores que localizaram o entorpecente, ao passo que o apelante desconhecia da existência da droga. Acrescenta que o aparelho telefônico apreendido, no qual constava fotos de entorpecentes e dinheiro, pertencia ao corréu Wilson, de modo que não teve qualquer participação no fato imputado. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (evento 31, autos em epígrafe), no que foi seguido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (evento 33, dos autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A

conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 617482v3 e do código CRC 71c2c6a0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 2/9/2022, às 19:56:0 0009163-61.2020.8.27.2722 617482 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009163-61.2020.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: APELANTE: JOAO PAULO ESSADO MAYA (RÉU) Desembargador ADOLFO AMARO MENDES ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 18/10/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009163-61.2020.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): DIEGO APELANTE: JOAO PAULO ESSADO MAYA (RÉU) ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA NARD0 SILVA (OAB T000284A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA SENTENÇA RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS ADREDE ALINHAVADOS. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário